

ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO PENAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

ANALYSIS OF THE BENEFITS OF PLEA BARGAINS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

ANÁLISIS DE LOS BENEFICIOS DE LA NEGOCIACIÓN DE LOS CARGOS Y LA CONDENA EN EL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL BRASILEÑO

Luanda Damasceno Costa¹

Gabriela Bezerra Muniz²

Thais Camila Gomes Peixoto³

Marcio de Jesus Lima do Nascimento⁴

RESUMO: Este artigo buscou analisar o instituto da transação penal, previsto na Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) como ferramenta de otimização no sistema de justiça criminal brasileiro, notório pela morosidade e alto índice de encarceramento conforme dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça. Por meio de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, argumenta-se que a transação penal oferece benefícios substanciais. Destacam-se a contribuição para a celeridade processual, ao solucionar rapidamente infrações de menor potencial ofensivo; o fomento à despenalização, apresentando alternativas à privação de liberdade e auxiliando na redução da superlotação carcerária; e as vantagens significativas para o acusado, como a não geração de antecedentes criminais, minimizando o estigma social. Conclui-se que, apesar de eventuais debates sobre sua percepção social, a transação penal se consolida como um mecanismo relevante para a eficiência, a racionalização da resposta penal e a promoção de uma justiça mais célere e proporcional para delitos de baixo impacto.

3269

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais. JECRIM. Transação Penal.

ABSTRACT: This article sought to analyze the institute of the criminal transaction, provided for in Law 9.099/95, which established the Special Criminal Courts (JECRIM) as a tool for optimizing the Brazilian criminal justice system, notorious for its slowness and high incarceration rate according to statistics from the National Council of Justice. Using a qualitative approach, based on a literature review and documentary analysis, it is argued that the criminal transaction offers substantial benefits. They include contributing to procedural speed, by quickly resolving offences of lesser offensive potential; promoting decriminalization, presenting alternatives to deprivation of liberty and helping to reduce prison overcrowding; and significant advantages for the accused, such as not having a criminal record, minimizing social stigma. The conclusion is that, despite possible debates about its social perception, the criminal transaction is consolidated as a relevant mechanism for efficiency, rationalization of the criminal response and the promotion of faster and more proportional justice for low-impact crimes.

Keywords: Special Criminal Courts. JECRIM. Criminal Transactions.

¹Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – Uninorte.

²Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – Uninorte.

³Discente do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – Uninorte.

⁴Professor de Ensino Superior do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Mestre em Ciências e Meio Ambiente - Universidade Federal do Pará - UFPA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Sustentabilidade na Amazônia - Nupesam do IFAM. Centro Universitário do Norte – Uninorte. <https://orcid.org/0000-0003-1838-1828>.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar el instituto de la transacción penal, previsto en la Ley 9.099/95, que estableció los Tribunales Penales Especiales (JECRIM) como una herramienta para optimizar el sistema de justicia penal brasileño, notorio por su lentitud y alto índice de encarcelamiento según las estadísticas del Consejo Nacional de Justicia. Utilizando un enfoque cualitativo, basado en una revisión bibliográfica y un análisis documental, se argumenta que la transacción penal ofrece beneficios sustanciales. Entre ellas, la contribución a la celeridad procesal, al resolver rápidamente delitos de menor potencial ofensivo; la promoción de la descriminalización, al ofrecer alternativas a la privación de libertad y contribuir a la reducción del hacinamiento carcelario; y ventajas significativas para el imputado, como no tener antecedentes penales, minimizando el estigma social. La conclusión es que, a pesar de los posibles debates sobre su percepción social, la transacción penal se consolida como un mecanismo relevante para la eficiencia, la racionalización de la respuesta penal y la promoción de una justicia más rápida y proporcional para los delitos de bajo impacto.

Palabras clave: Tribunales penales especiales. JECRIM. Transacciones penales.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta desafios crônicos, marcados pela expressiva sobrecarga processual e por um alarmante quadro de superlotação carcerária, fatores que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional e a ressocialização. Nesse cenário complexo, a busca por mecanismos que confirmaram maior agilidade e racionalidade ao sistema tornou-se imperativa. A Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais chamados de JECRIM, representou um marco nesse sentido, introduzindo institutos processuais inovadores voltados para a conciliação e a celeridade no tratamento das infrações de menor potencial ofensivo. Dentre essas inovações, a transação penal, prevista no artigo 76 da referida lei, desponta como um instrumento de significativa relevância. Caracterizada como um acordo proposto pelo Ministério Público ao suposto autor do fato para aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a transação penal evita a instauração do processo criminal formal, oferecendo uma alternativa ao rito ordinário e à própria pena de prisão. Este artigo propõe-se a analisar, sob uma ótica dissertativo-argumentativa e com base em revisão de literatura, os múltiplos benefícios decorrentes da aplicação da transação penal, defendendo sua importância estratégica. Investigaremos seu impacto na celeridade processual, sua contribuição para a política de desencarceramento, as vantagens oferecidas ao réu e a percepção sobre sua eficácia, argumentando que se trata de uma ferramenta essencial para a modernização e eficiência da justiça criminal no Brasil contemporâneo.

As siglas e abreviaturas: Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

MÉTODOS

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, fundamentada em análise documental e revisão bibliográfica. A abordagem metodológica adotada visa aprofundar a compreensão do instituto da transação penal, explorando suas bases legais, fundamentos teóricos, benefícios apregoados e desafios apontados pela literatura especializada e pela prática jurídica.

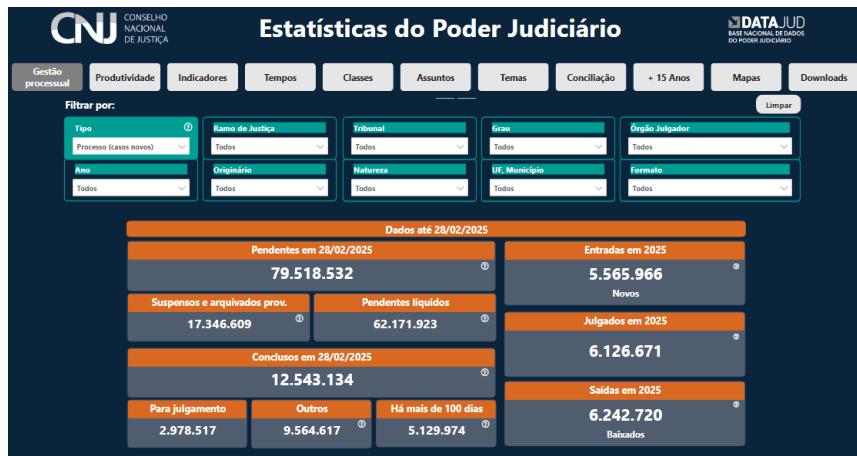
A coleta de dados baseou-se primordialmente em fontes secundárias. Procedeu-se a uma extensa revisão da literatura jurídica nacional, abrangendo artigos científicos publicados em periódicos especializados, livros e capítulos de livros de autores renomados na área do Direito Processual Penal e dos Juizados Especiais Criminais. A análise documental centrou-se na legislação pertinente, com destaque para a Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange aos princípios processuais e garantias fundamentais, a Lei nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais, o Código Penal e o Código de Processo Penal brasileiros. Foram considerados também enunciados de jurisprudência consolidada e documentos de órgãos como o CNJ relativos à matéria. A análise dos dados coletados foi realizada por meio de uma abordagem interpretativa e crítica. As informações extraídas das fontes foram sistematizadas, comparadas e contrastadas, buscando identificar os argumentos centrais relativos aos benefícios e limitações da transação penal. O foco da análise foi a construção de uma argumentação dissertativa consistente, que integra as diferentes perspectivas encontradas na literatura e na legislação, avaliando a coerência interna do instituto, sua adequação aos princípios constitucionais e sua efetividade prática à luz dos objetivos propostos pela Lei nº 9.099/1995.

3271

RESULTADO e DISCUSSÃO

O poder judiciário brasileiro possui uma alta demanda de processos judiciais que a cada dia só aumenta, devido a diversos motivos dentre eles a morosidade, ao quadro de pessoal entre outros. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça de fevereiro de 2025, há uma 79.518.532 processos em tramitação e apenas 6.242.720 processos baixados.

Figura 1



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Com o constante aumento de novos processos, houve a criação dos juizados especiais que teve início nos anos 80, Lei 7.244/84, que estabeleceu os juizados especiais de pequenas causas, responsáveis por solucionar questões cujo valor não ultrapassasse 20 salários-mínimos. Rapidamente, esse modelo se destacou como uma inovação no judiciário, surpreendendo muitos usuários do direito pela quantidade de processos cíveis resolvidos por meio da conciliação e pela agilidade no andamento processual. 3272

Após a CF de 1988, foi criada a lei 9.099/95, resultado de uma preocupação genuína dos legisladores com o aumento da criminalidade no país e o crescente número de pessoas encarceradas. A sociedade e os profissionais do direito ansiavam por uma maior eficácia na condução e julgamento de crimes menos graves. Nesse contexto, surgiu o JECRIM, como uma resposta adequada para enfrentar esses desafios.

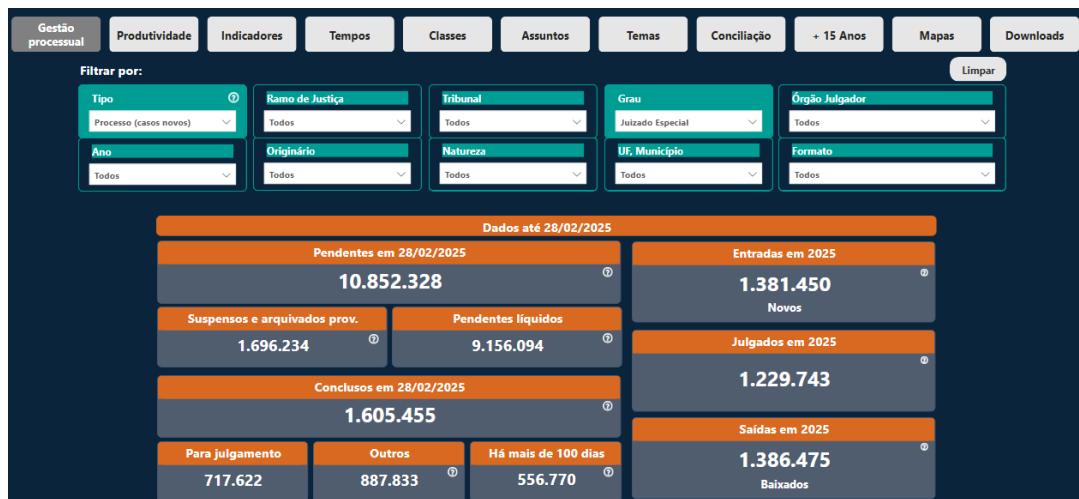
Entende-se por competência o espaço dentro do qual juízes e tribunais exercem validamente a função jurisdicional. Ou seja, percebe-se, portanto, que competência e jurisdição estão intrinsecamente ligadas; sendo assim, conceitua-se competência como a delimitação do exercício jurisdicional no espaço.

A urgência em alterar os procedimentos penais para garantir uma resposta mais rápida do estado em relação aos crimes menos ofensivos estava diretamente ligada à inadequação do nosso CPP. Sendo um código antigo, ele não atendia às demandas de uma sociedade em transformação, marcada por um índice de criminalidade em constante crescimento, e, portanto, precisava ser modernizado para lidar com essa nova realidade.

A Lei 9.099/95, em suas disposições gerais, deixa claro no Art. 2º que evidencia que o objetivo principal é promover a solução pacífica dos conflitos, utilizando princípios que aproximem a sociedade do sistema judiciário e garantam a rapidez na resolução dos processos.

Segundo o relatório do CNJ de fevereiro de 2025, há mais de 10.000.000 de processos transitando em juizados especiais e apenas 13% baixados.

Figura 2



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

3273

Com a crescente demanda de processos no judiciário brasileiro, em especial os processos que tramitam nos JECRIM, a transação penal coopera de forma positiva para a resolução de processos judiciais.

TRANSAÇÃO PENAL

Destacamos o instituto da transação penal e suas peculiaridades descritas no rol do caput do art. 76 da lei 9.099/95, que assim está disposto:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL,1995).

Assim, no âmbito do JECRIM, a Lei 9.099/95 possibilita ao MP oferecer ao suposto autor de um delito de menor gravidade uma solução mais rápida e eficiente: a transação penal. Um acordo proposto pelo representante do MP, no qual se propõe a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou uma multa. Caso o acusado aceite os termos do acordo, o processo é encerrado de maneira definitiva, sem a necessidade de continuidade da ação penal. Isso

representa uma alternativa significativa à judicialização prolongada, permitindo que as partes envolvidas alcancem uma solução prática e menos dispendiosa, tanto em termos de tempo quanto de recursos.

O instituto da transação penal tem como objetivos principais, de forma célere e eficaz, não apenas garantir a reparação dos danos causados à vítima, mas também aplicar ao autor do fato uma ocorrência que não envolve a privação de liberdade. Esse mecanismo valoriza a despenalização em delitos de menor gravidade, oferecendo uma resposta proporcional e justa, ao mesmo tempo em que preserva a celeridade e a economia processual.

Ao acusado, a transação penal oferece a oportunidade de evitar a continuidade de um processo criminal, o que significa que, ao aceitar a proposta, ele se livra de um processo judicial completo e de suas consequências mais severas. Assim, esse instituto promove uma solução menos onerosa e desgastante, tanto para o sistema judiciário quanto para as partes envolvidas. A transação penal se apresenta, portanto, como uma medida de justiça restaurativa, mais ágil e compatível com a natureza dos crimes de menor potencial ofensivo, focando em acessórios e na prevenção, sem comprometer a efetividade da resposta estatal.

Essa prática encontra respaldo no art. 72 da Lei 9.099/95, que regulamenta a possibilidade de transação penal, estipulando que o MP pode propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, desde que cumpram os requisitos legais, como a primariedade do réu e a inexistência de outros impedimentos. Isso reforça a ideia de que, em determinadas circunstâncias, a solução de conflitos por meio da questão penal não é só eficaz, como também garantir a preservação dos direitos fundamentais, promovendo a pacificação social sem exigir ao encarceramento. Em consonância, o art.72, da Lei 9.099/95 argumenta;

3274

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (BRASIL,1995).

Vale destacar que as audiências preliminares não precisam ser designadas apenas pela secretaria dos JECRIM a autoridade policial também pode agendar essas audiências. Em cooperação com o JECRIM da respectiva circunscrição, a polícia pode intimar o autor do fato, informando a data e o horário da audiência.

Outra novidade, sempre buscando trazer celeridade e informalidade à realização das audiências preliminares, estão dispostas nos enunciados criminais nº 70 e 71 do Conselho

Nacional de Justiça. Os requisitos que o acusado faça jus à proposta de transação penal estão previstos no caput do art. 76 da Lei 9.099/95.

O primeiro requisito é que o delito seja de menor gravidade, ou seja, infrações cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos, ou contravenções penais. Além disso, é necessário que o acusado seja primário, ou seja, sem antecedentes criminais que desabonem sua conduta, e que ele não tenha recebido proposta de transação penal nos últimos 5 anos. Nesta direção explica Mirabete:

Em primeiro lugar, a proposta de transação é proibida se o autuado já foi condenado anteriormente, em sentença transitada em julgado [...] não haverá impedimento, portanto, se o feito anterior, em que foi proferida a sentença condenatória, estiver em fase de recurso, inclusive o extraordinário. (Mirabete, 2002).

Assim, se o autor do fato já tiver sido beneficiado por uma proposta de transação penal nos últimos cinco anos, ele não terá direito a uma nova proposta. Esse requisito visa evitar a reincidência no uso do benefício e garantir que a transação penal seja destinada a casos de menor gravidade e a pessoas que, em princípio, não têm um histórico de repetição de condutas delituosas, já relata Tourinho Neto, sobre o impedimento:

[...] são antecedentes criminais os fatos da vida passada do acusado que o envolvem com infrações penais, em menos de cinco anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, que revelam seu modo de proceder, de agir, sua personalidade.” (Filho, 2011).

3275

O art. 43 do CP destaca as penas restritivas de direitos, nas quais poderão constar no acordo que será proposto na audiência preliminar.

No entanto, entre as penas previstas no artigo mencionado, a limitação de fim de semana não pode ser aplicada no âmbito dos JECRIM, já que essa medida envolve uma restrição de liberdade, o que não se alinha com a proposta da transação penal. Nesse contexto, o representante do MP pode propor ao autor do fato qualquer outra pena alternativa adequada, conforme o caso concreto.

O acordo pode incluir a reparação do dano à vítima, a renúncia aos instrumentos, produtos ou proveitos do crime, a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos, ou outros estabelecimentos semelhantes, assim como em programas comunitários ou estatais.

O período de serviço será equivalente à pena mínima prevista para o delito, reduzida de um a dois terços, e as tarefas serão designadas conforme as aptidões do condenado. Cada hora

de tarefa corresponde a 1 dia de pena, e as atividades devem ser fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

A prestação pecuniária implica o pagamento de um valor em dinheiro a uma entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução. Essa entidade deve, preferencialmente, atuar na proteção de bens jurídicos semelhantes aos lesados pelo delito.

Caso o pagamento não seja possível, o MP pode estabelecer outra condição alternativa, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

OS IMPACTOS NA CELERIDADE PROCESSUAL

A transação penal, exerce um papel essencial na busca pela celeridade processual, uma vez que permite a solução de casos de menor potencial ofensivo de forma ágil, sem a necessidade de passar por um julgamento completo. Ao possibilitar que o MP e o acusado firmem um acordo para a aplicação de penas alternativas, como multas ou medidas restritivas de direitos, essa medida reduz a tramitação de processos e contribui significativamente para a redução da morosidade no Judiciário.

Em um cenário de sobrecarga judicial, onde milhares de processos aguardam resolução, a transação penal se mostra uma ferramenta estratégica. Ela impede que detalhes de menor gravidade ocupem espaço em uma longa fila de processos, permitindo que casos mais complexos ou graves recebam a devida atenção. Para o acusado, a transação oferece uma oportunidade de resolver o conflito de forma mais rápida e com menores consequências, sem as implicações de um processo penal tradicional, como a exposição prolongada ao sistema judicial e a estigmatização decorrente de uma exposição formal.

O impacto dessa medida na celeridade é evidente. Ao permitir que crimes menos graves sejam resolvidos fora da esfera judicial tradicional, a transação penal reduz o tempo médio de resolução dos casos. Estudos apontam que essa modalidade de acordo não apenas agiliza o encerramento dos processos, como também diminui o volume de recursos apresentados pelas partes, contribuindo para uma economia processual e uma maior eficiência no desfecho dos litígios.

Além disso, a transação penal promove um sistema de justiça mais pragmático, onde a ênfase está na resolução rápida e eficaz de conflitos, priorizando a reposição à vítima e a aplicação de uma sanção justa, sem recorrer ao encarceramento ou ao desgaste de uma longa ação judicial. Isso reflete um avanço no tratamento dos delitos de menor potencial ofensivo, ao

mesmo tempo em que oferece ao acusado a chance de se reabilitar de forma menos onerosa para si e para o sistema judiciário.

Dessa forma, a transação penal se destaca como um dos mecanismos mais eficazes para lidar com a sobrecarga judicial, contribuindo para uma justiça mais acessível e célere, além de ser uma ferramenta crucial para o alívio da pressão sobre o Judiciário, ao permitir que recursos e tempo seja mais bem alocado para casos que realmente exigem uma maior atenção processual.

OS EFEITOS NA REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO

Um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro é a superlotação carcerária, resultante de um modelo que, historicamente, privilegiou a prisão como principal resposta punitiva. Essa abordagem excessiva no encarceramento levou a um crescimento descontrolado da população prisional, criando um ambiente de manipulação e desumanização nas unidades prisionais, além de sobrecarregar o sistema. Prevista na Lei 9.099/95, propõe penas alternativas, como medidas restritivas de direitos ou a aplicação de multas, em vez de recorrer à privação de liberdade. Essa abordagem, ao evitar o encarceramento desnecessário, contribui diretamente para a redução do número de prisões, especialmente em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, que, historicamente, poderiam ser resolvidos sem a necessidade de aprisionamento. Esse instrumento é fundamental em um país onde a população carcerária cresce de forma alarmante e, muitas vezes, envolve indivíduos presos por crimes que não justificam o uso da prisão como proteção.

A transação penal surge como uma alternativa eficaz para lidar com essa questão, oferecendo aos autores de crimes menos grave a possibilidade de evitar o encarceramento. A transação penal, ao propor penas alternativas contribui para a redução do número de prisões.

Esse instrumento é especialmente relevante em um país onde a população carcerária cresce de forma alarmante e grande parte dos presos está envolvida em crimes que poderiam ser solucionados sem a privação de liberdade. A aplicação dessas medidas diminui a pressão sobre o sistema penitenciário e promove uma política penal mais equilibrada, que reserva a prisão para casos mais graves.

ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS PARA O RÉU

Para o réu, a transação penal oferece um benefício crucial: a possibilidade de resolver o conflito sem a criação de antecedentes criminais. Quando o réu aceita a proposta e cumpre as

condições estabelecidas, a demanda é extinta, e não há registro de condenação. Isso representa uma grande vantagem, especialmente para aqueles que cometem infrações menores e que, de outro modo, poderiam ter sua vida futura prejudicada por um antecedente criminal.

A ausência de antecedentes é fundamental para evitar o estigma social e as dificuldades que podem surgir na vida profissional, educacional e social do réu. Assim, a transação penal preserva a dignidade do acusado, ao mesmo tempo em que garante uma resposta do estado ao delito cometido. Esse benefício, somado à celeridade do processo, torna a transação penal uma ferramenta valiosa para aqueles que desejam evitar os efeitos negativos de uma demanda criminal prolongada.

PERCEPÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE A EFICÁCIA

A transação penal é amplamente aceita entre os operadores do direito, sendo vista como uma solução eficaz para desafogar o sistema judicial e promover justiça de maneira rápida e eficiente. Advogados, promotores e juízes costumam reconhecer a importância desse mecanismo para a resolução de conflitos de menor gravidade sem recorrer à prisão ou processos longos. A informalidade e simplicidade do procedimento, aliadas ao objetivo de pacificação social, são vistas como aspectos positivos pela maioria dos operadores do sistema de justiça.

3278

Já a percepção da sociedade sobre a transação penal pode variar. Enquanto alguns veem a medida como uma forma justa de resolver delitos menores sem recorrer à prisão, outros podem interpretar o uso de penas alternativas como uma brandura da justiça, especialmente em crimes que afetam diretamente a comunidade, como pequenos furtos ou danos ao patrimônio. A educação e o esclarecimento da população sobre os alvos e limites da transação são essenciais para que sua eficácia seja reconhecida de forma ampla, tanto pelos profissionais do direito quanto pelo público em geral.

A acessibilidade mais ampla da transação penal depende, portanto, de uma comunicação clara com o público sobre os resultados positivos desse mecanismo na pacificação social e na racionalização da justiça. Quando realizada em seu devido contexto, a transação penal pode ser vista não como um enfraquecimento da justiça, mas como uma estratégia inteligente para lidar com crimes de menor gravidade, evitando o encarceramento necessário e garantindo respostas rápidas, justas e proporcionais aos conflitos.

CONCLUSÃO

Ao longo desta análise, evidenciou-se que a transação penal, conforme delineada pela Lei 9.099/95, transcende a mera simplificação procedural, configurando-se como um pilar estratégico na busca por um sistema de justiça criminal mais eficiente, racional e humano no Brasil. A argumentação desenvolvida, sustentada pela literatura jurídica, demonstrou consistentemente os benefícios multifacetados deste instituto. A sua capacidade de promover a celeridade processual é inegável, atuando como um filtro eficaz que impede o afogamento do Judiciário com infrações de menor gravidade e liberando recursos para casos mais complexos. Igualmente relevante é seu papel despenalizador; ao priorizar penas alternativas em detrimento da privação de liberdade para delitos de baixo potencial ofensivo, a transação penal contribuiativamente para o enfrentamento da crise de superlotação carcerária e alinha-se a uma política criminal mais moderna e menos estigmatizante. Para o acusado, os benefícios são palpáveis, destacando-se a crucial oportunidade de resolver o conflito sem a mácula de antecedentes criminais, facilitando sua reintegração social e profissional. Embora a percepção social sobre o instituto possa oscilar, é fundamental sublinhar que a transação penal não representa impunidade, mas sim uma resposta penal adequada e proporcional à gravidade do delito, focada na reparação e na pacificação quando devidamente aplicada. Conclui-se, portanto, que a transação penal se afirmar como um mecanismo indispensável, cuja correta aplicação e compreensão são essenciais para a consolidação de uma justiça criminal mais célere, justa e alinhada aos desafios contemporâneos.

3279

REFERÊNCIAS

- BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso: em 10 abril de 2025.
- CNJ. ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso: em 08 abril de 2025.
- CNJ. ENUNCIADOS CRIMINAIS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciadosfonaje/enunciados-criminais>. Acesso: em 10 abril de 2025.
- FILHO, Fernando Da Costa Tourinho. COMENTÁRIOS À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. 8^a Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. 276pag.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: COMENTÁRIOS, JURISPRUDÊNCIA LEGISLAÇÃO. 5^a Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2002. 552 pag.

NETO, Francisco Da Costa Tourinho. JUNIOR, Joel Dias Figueira. **JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E CÍVEIS E CRIMINAIS, COMENTÁRIOS À LEI 9.099/1995.** 6^a Edição. São Paulo. Editora: Saraiva Jur. 2017. 500pag.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **JUIZADO CRIMINAL: TEORIA E PRÁTICA.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 1997. 275 pag.